

Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos Terceirizados

Gabriel Nascimento Kinczeski; Ulisses Iraí Zílio

Departamento de Projetos, Contratos e Convênios | Pró-Reitoria de Administração



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA

Módulo I - Introdução e caracterização da terceirização e fundamentos de contratos administrativos

Objetivos:

Surgimento da terceirização; objetivos; início da terceirização no Brasil e na administração pública;

Principais características da terceirização de serviços;

Números da Terceirização na UFSC;

Fundamentos dos contratos administrativos;

Contexto Histórico - Terceirização

Na terceirização as empresas transferem as atividades **acessórias** e de **apoio** a terceiros

 (Lei n. 13.467/2017 → “art. 4º a – reforma trabalhista);

Permitindo assim se concentrar no seu **objetivo final** (QUEIROZ, 1998);

Além de alienar riscos e custos provenientes da contratação da força de trabalho (MARCELINO, 2012);

Tudo o que não é vocação de uma empresa deve ser entregue para especialistas (LEIRIA et al., 1992);

Contexto Histórico

Pressupostos da Terceirização

A Terceirização surge como um **Modelo de gestão organizacional** cujos **objetivos** eram (NETO; SCARPIM, 2011):

- Ganho de **qualidade** de partes dos processos;
- **Especialização** da mão de obra;
- **Redução** de custos (principalmente FIXOS);
- Aumento de **produtividade** e **competitividade**;
- Lucro.

Contexto Histórico

Vídeo sobre a Terceirização



Contexto Histórico

Tipos de Terceirização

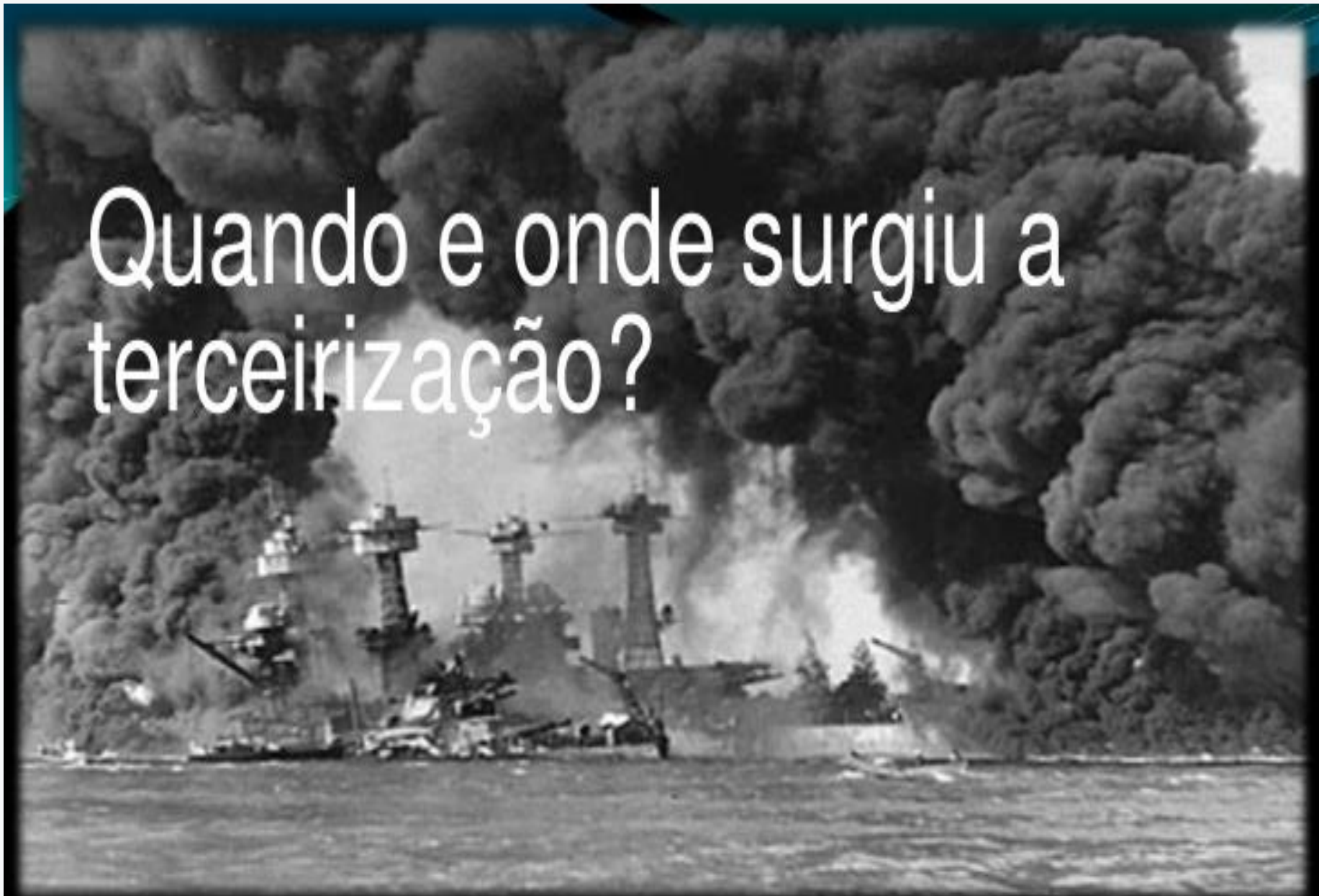
Externalização = é um fenômeno que surgiu com as montadoras e com as indústrias bélicas norte-americanas.

→ Parte da produção é entregue a fornecedores externos.
Ex.: cabendo a montadora a parte final de montagem das peças.

Internalização = Internalização de pessoal tem origens mais remotas, pois na Grécia antiga já ocorria o aluguel de escravos para trabalhar nas minas.

→ Obter mão de obra de terceiros para trabalhar dentro das dependências da organização.

Quando e onde surgiu a
terceirização?



Contexto Histórico - Terceirização



A terceirização teve início nos Estados Unidos durante a 2ª Guerra Mundial;

Devido à necessidade da sua indústria bélica em direcionar esforços na sobrecarregada produção de armas (JEREMIAS; BEUREN, 1997);

De forma a atender os países Aliados;

Assim, criou-se a expressão em inglês "outsourcing" (fornecimento de fora).



E NO BRASIL?



Contexto Histórico - Terceirização

No **Brasil**, surge a partir da **década de 50** com a política do Governo Federal que previa um **acelerado crescimento econômico** a partir da expansão **industrial**;

Montadoras **automobilísticas** multinacionais (principalmente dos EUA) promoveram a **terceirização** no país;

O **marco legal** no âmbito do setor público: **Decreto-Lei nº 200/67**;

Que determinava a **descentralização/execução indireta** de atividades operacionais, mediante **contrato** com empresas capacitadas;

Contexto Histórico - Terceirização

Entretanto, somente na **década de 90** foi empregada de forma mais sistemática, durante o governo de FHC;

Com a criação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (**MARE**) e do **Plano de Reforma do Estado (1995)**;

O plano defendia uma administração **competitiva e eficiente** através da **redução do tamanho** do Estado, principalmente em termos de pessoal;

As estratégias de reforma do Estado no Brasil eram: a privatização, a publicização e a **terceirização**.



Gestão não estatal de serviços e atividades não exclusiva do Estado (ex: Organizações Sociais)

Contexto Histórico - Terceirização

O Decreto nº 2.271/97, tratou em dispor o rol de atividades que preferencialmente deveriam ser executadas indiretamente:

conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção (BRASIL, 1997).

Lei nº 9.632/98 dispunha da “extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 1998);

Administração passou a contratar terceirizados para execução das atividades anteriormente executadas por servidores públicos;

Contexto Atual e Futuro - Terceirização

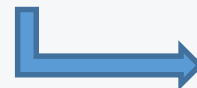
Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de **quaisquer** de suas atividades,

inclusive sua **atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”



Terceirização irrestrita = + Gestão + Fiscalização



de Contratos

Contexto Atual e Futuro - Terceirização

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 30/08/2018, por 7 votos a 4, que é constitucional o emprego de terceirizados na atividades-fim das empresas

POLÍTICA

STF decide que é constitucional emprego de terceirizados na atividade-fim das empresas

Quatro mil ações contestavam entendimento do Tribunal Superior do Trabalho segundo o qual era proibido terceirizar a atividade principal da empresa e aguardavam resultado do julgamento.

Por Mariana Oliveira e Luiz Felipe Barbiéri, TV Globo e G1 — Brasília

30/08/2018 15h16 - Atualizado há 2 meses



Contexto Atual e Futuro - Terceirização

Decreto nº 9.507/2018 (Regulamenta Execução indireta)



The screenshot shows the top navigation bar of the Agência Brasil website, including the EBC logo and links for various channels. Below the navigation, there are social media sharing icons for Facebook, Google+, and Twitter. The main headline reads: "Decreto amplia possibilidades de terceirização no serviço público". The word "Economia" is visible above the headline.



The screenshot shows the top navigation bar of the EXTRA website, including the EXTRA logo and links for "FOTO" and "VÍDEO". Below the navigation, there are category links: "CAPA", "NOTÍCIAS", "POLÍCIA", "EMPREGO", "FAMOSOS", "MULHER", and "TV E". The main headline reads: "Governo federal amplia terceirização no serviço público por meio de decreto". The date and time "25/09/18 17:59" are visible, along with social media sharing icons for "Tweestar" and "G+". Below the headline is a photograph of the building facade of the "MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO".

Decreto nº 9.507/2018 - Terceirização

Art. 3º **Não serão** objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a **tomada de decisão** ou posicionamento institucional nas áreas de **planejamento, coordenação, supervisão e controle**;

II - que sejam considerados **estratégicos** para o órgão ou a entidade, cuja **terceirização possa colocar em risco** o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao **poder de polícia**, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

continua...

Decreto nº 9.507/2018 - Terceirização

Art. 3º **Não serão** objeto de execução indireta:

IV - que sejam inerentes às **categorias funcionais** abrangidas pelo **plano de cargos** do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando o contrato de cargo extinto, total ou parcialmente,

Reflexão: Serviços administrativos na UFSC são auxiliares/acessórios??

§ 1º Os serviços **auxiliares, instrumentais ou acessórios** de que tratam os incisos do **caput** **poderão** ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado

PORTARIA Nº 443, de 27 de dezembro de 2018

Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018;

IV - atividades técnicas auxiliares de laboratório;

XXII - serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos (sistemas de protocolo eletrônico);

XXIII - serviços de tecnologia da informação e prestação de serviços de informação;

Terceirização em 2020

Por 7 votos a 4, STF julga constitucional Lei da Terceirização

Da Redação | 16/06/2020, 15h51



Terceirização em 2020

Ministério da Economia centralizará a licitação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado para órgãos e entidades localizados no Distrito Federal

Publicado: Quarta, 08 de Julho de 2020, 09h30

A banner with a blurred background of office workers. The text is overlaid in white and dark grey. The main text reads 'ESTÁ ABERTA A IRP Nº 13/20 Contratação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado'. Below this, it says 'Prorrogado para até 31 de julho de 2020'. On the right side, there is a dark red button with white text that says 'Clique e saiba mais'.

A IRP prevê a execução dos serviços mediante alocação pela contratada de empregados para os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado.

O contrato terá duração de 30 meses e exigirá a disponibilização de solução tecnológica, para subsidiar a gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação *web* e aplicativo *mobile*.

Das Características da Terceirização de Serviços

IN 05/17 MPDG (Art. 4 e 5) :

A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa **não gera vínculo empregatício** entre os empregados da contratada e a Administração, **vedando-se** qualquer relação entre estes que caracterize **pessoalidade e subordinação direta**:

vinculação hierárquica;
prestação de contas;
aplicação de sanção;
supervisão direta.



VEDADO



sobre os empregados da contratada.

Das Características da Terceirização de Serviços

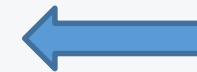
Exercer o **poder de mando** sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos **prepostos** ou responsáveis por ela indicados;

exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas (ex.: serviços de recepção, apoio administrativo);

Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

Maiores orçamentos de Santa Catarina em 2020

Posição	Município	Orçamento 2020
1	Blumenau	R\$ 3,37 bilhões
2	Joinville	R\$ 3,22 bilhões
3	Florianópolis	R\$ 2,35 bilhões
4	Itajaí	R\$ 1,8 bilhão
5	Criciúma	R\$ 1,2 bilhão
6	Chapecó	R\$ 1,1 bilhão
7	Palhoça	R\$ 899 milhões
8	São José	R\$ 870 milhões
9	Jaraguá do Sul	R\$ 839 milhões



5º

R\$ 1.555.097.304,00



Terceirização na UFSC



- 175 Contratos Vigentes em 2020;



- 150 Contratos de Serviços Terceirizados;

- 79 Serviços continuados (sem DE);
- 42 DE - mão de obra (continuados);
- 25 Serviços não continuados;
- 4 Locações de Imóveis

- 25 contratos de compras;



Terceirização na UFSC (Quanto custa?)



- Vigentes em 2020 \cong 123,5 mi em contratos terceirizados de serviços anuais;

- \cong R\$ 60,4 mi - Serviços Continuados (49%)
- \cong R\$ 53,6 mi – Serviços com **DE** mão de obra (43%)
- \cong R\$ 8,1 mi - Locação de imóveis
- \cong R\$ 1,4 mi - Serviços **não** continuados

+

- \cong R\$ 5,4 mi - Compras

Terceirização na UFSC (Quanto custa um terceirizado?)

- \cong 967 trabalhadores terceirizados;
- \cong R\$ 53,6 milhões anuais - Contratos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra;
- \cong R\$ 4.469.029,98 milhões mensais – Contratos com DE - Mão de Obra;
- \cong **R\$ 4.621,54** – custo médio mensal por Terceirizado (R\$ 4.469.029,98 / 967).



Terceirização na UFSC

Maiores contratos de serviços



OBJETO	Nº TRABALHADORES - 2020	GASTO ANUAL – pagos em 2019 (MATL/SARF)
Energia		R\$ 19.794.306,17
Limpeza - FPOLIS	274	R\$ 13.958.549,8
Vigilância - FPOLIS	175	R\$ 12.142.527,94
Cozinha RU/FPOLIS	92	R\$ 5.533.877,79
Locação - Joinville		R\$ 5.392.814,71
Portaria - FPOLIS	90	R\$ 5.065.193,61
Água		R\$ 4.037.839,51
Áreas verdes – FPOLIS	34	R\$2.372.978,62

Fundamentos

Contratos Administrativos

O contrato administrativo é um **ajuste de vontades de obrigações recíprocas** em que a Administração Pública firma com particular;

*“Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para **a consecução de objetivos de interesse público**, nas condições estabelecidas pela própria Administração.”*

“O contrato administrativo é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae.

FONTE: MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

Fundamentos Contratos Administrativos

É consensual porque consubstancia um acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração; é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; é oneroso porque remunerado na forma convencional, é comutativo porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é intuitu personae porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição por outrem ou a transferência do ajuste.”

Para finalidades de interesse público;

Forma e o conteúdo básico de todo contrato:

- condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com a licitação que se vinculam (BRASIL, 1993, ART. 54, § 1º).

Fundamentos

Contratos Administrativos

Uma das particularidades dos contratos administrativos é a existência das **cláusulas exorbitantes** as quais conferem à Administração um patamar de **desigualdade** em face do particular. Estas extrapolam o comum dos contratos, garantindo a prerrogativa de:

- I - **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - **rescindi-los, unilateralmente**, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - **fiscalizar-lhes a execução**;

Fundamentos

Contratos Administrativos

IV - **aplicar sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - **nos casos de serviços essenciais**, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos **não poderão ser alteradas** sem prévia concordância do contratado.

§ 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato **deverão ser revistas** para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Fundamentos Contratos Administrativos

São formas de extinção contratual:

I – Conclusão do objeto ou advento do termo contratual.

II – Rescisão (art. 79 da Lei 8.666/93):

a) **Rescisão administrativa**: promovida por ato unilateral da Administração, por **inadimplência ou por interesse público** (nesse caso cabe indenização – art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei 8.666/93).


b) **Rescisão amigável**: por acordo mútuo, mediante distrato (art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei 8.666/93).

Fundamentos

Contratos Administrativos

São formas de extinção contratual:

c) **Judicial** (art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei 8.666/93).



Ex: Art. 78, inciso XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados;

salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

- Deriva do Poder de Império da Administração e Princípios da Continuidade do Serviço Público

Fundamentos

Contratos Administrativos

São formas de extinção contratual:

d) De **pleno direito**: acontece **independentemente** da manifestação de vontade das partes, por fato superveniente que impede a manifestação. Ex.: falecimento do contratado; dissolução da sociedade; perecimento do objeto.

III – **Anulação**: quando se **verificar ilegalidade**. A declaração de nulidade opera-se retroativamente e não exonera a Administração do dever de indenizar pelo que já houver executado o contratado, além de outros prejuízos (art. 59 da Lei 8.666/93).

Atividade da semana

VERDADEIRO OU FALSO?

